



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000745-62.2023.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é apelado SUPORT COMERCIO E INDUSTRIA DE COSMETICOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E COSTA NETTO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000745-62.2023.8.26.0161

Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Apelado: Suport Comercio e Industria de Cosmeticos Eireli

Comarca: Diadema

V. 14986

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA C.C. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PLANO DE SAÚDE. EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE 60 DIAS PARA A RESCISÃO DO CONTRATO. INADMISSIBILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RN N. 195/2009 DA ANS DECLARADO NULO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRODUÇÃO DE EFEITOS EM ÂMBITO NACIONAL. EXIGÊNCIA, ADEMAIS, ABUSIVA POR COMPROMETER O SINALAGMA CONTRATUAL. ART. 51, IV, CDC. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Tendo o parágrafo único do artigo 17 da RN 195/2009 da ANS sido declarado nulo em Ação Civil Pública, cuja sentença transitou em julgado, produz efeitos em âmbito nacional e tem efeitos retroativos, conforme já decidiu esta Corte, o beneficiário, em caso de rescisão imotivada do contrato, não está obrigado a cumprir o período de notificação prévia de 60 dias.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial (p. 192/194), cujo relatório adoto, por meio da qual a MMª. Juíza da 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema, em ação de execução de título extrajudicial, convertida para ação de cobrança (p. 185), conforme emenda da inicial (p. 183/184), julgou improcedentes os pedidos de condenação da ré nos pagamentos dos valores de R\$ 12.415,47, com vencimento em 22/06/2018, e R\$ 12.415,47, com vencimento em 23/07/2018, cobrados pela autora após a data do pedido de cancelamento do plano de saúde, a título de mensalidades contratuais no período de aviso prévio. Sem condenação da autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em virtude do não ingresso da ré na relação jurídica contratual.

Alega a autora (p. 199/205), ora apelante, em síntese, legalidade da cobrança de aviso prévio à luz do Código Civil, e que o *caput* do artigo 17 da RN 195/2009 fora reproduzido através da RN 557/2022, sendo apenas o parágrafo único de tal artigo revogado, destacando a ANS, após a Ação Civil Pública que tramitou perante o TJRJ (processo n. 013265-83.2013.4.02.5101), a validade do ajuste entre as partes do aviso prévio de 60 dias, de forma que deve ser respeitado o *pacta sunt servanda*, o equilíbrio contratual e a boa-fé objetiva. Pugna pela reforma da decisão, a fim de julgar procedentes os pedidos iniciais, para cobrança das mensalidades nos valores de R\$ 12.415,47, com vencimento em 22/06/2018 e R\$ 12.415,47 com vencimento em 23/07/2018, bem como da multa moratória de 2%.

Recurso tempestivo e preparado (p. 206/208).

Sem contrarrazões apresentadas (p. 213).

Por meio da decisão de lavra da Exma. Desembargadora Cristina Di Giaimo Caboclo, componente da 11ª Câmara de Direito Privado, restou não conhecido o recurso e determinada a remessa dos autos para uma das Câmaras pertencentes à Primeira Subseção de Direito Privado (p. 216/220).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em uma hipótese como a dos autos, era mesmo o caso de se julgar improcedente a ação de cobrança pela **inexigibilidade do pagamento das mensalidades** relativas ao período posterior ao pedido de rescisão do contrato de plano de saúde pela ré.

Isso porque, em Ação Civil Pública proposta pelo Procon do Rio de Janeiro (processo n. 0136265-83.2013.4.02.51.01), foi declarado nulo o parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa n. 195/2009 da ANS que previa que “os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias”.

Como consequência, ficou autorizada expressamente aos consumidores a rescisão do contrato “sem que lhe sejam impostas multas contratuais em razão da fidelidade de 12 meses de permanência e 2 meses de pagamento antecipado de mensalidades, impostas no ato administrativo viciado”.

A sentença, que foi mantida pelo Tribunal Regional Federal, tem aplicabilidade no âmbito nacional e já transitou em julgado. Dessa forma, a ré realmente não está mais obrigada a cumprir o período de notificação prévia de sessenta dias.

Não se pode ignorar, ainda, que “a **Resolução Normativa ANS nº 195/2009 acabou sendo revista e anulada pela Resolução Normativa ANS nº 455/2020, hoje já substituída pela Resolução Normativa ANS nº 557/2022, não tendo mais possibilidade de aplicação, quer do parágrafo único, quer do *caput*, do art. 17, daquela primeira, e na verdade, pouco importa esta alteração de Resoluções, na medida em que aplicável, na espécie, o inc. IV, do art. 51, do**

Código de Defesa do Consumidor, e assim, é possível concluir que a cláusula contratual em questão (cláusula 23 - 1.1.4...), é nula, na medida em que estipula algo que impõe fidelização para a recorrente, porém, em relação à recorrida não se dá a mesma possibilidade, e ainda é certo que nenhum benefício estaria sendo ofertado à apelada em contrapartida da fidelização a que se submeteria. Flagrante, portanto, o comprometimento do sinalagma contratual, e é irrelevante o fato de tudo o que aqui se aborda estar expressamente a constar do contrato em questão, uma vez que, repita-se, temos aqui cláusula que atenta contra os princípios da probidade e da boa-fé, infringindo não só o inc. IV, do art. 51, do Código de Defesa do Consumidor, como o art. 422, do Código Civil” (TJSP; Apelação Cível 1124973-98.2023.8.26.0100; Relator: João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/07/2024 – g.n.).

Igualmente: “APELAÇÃO – Plano de assistência à saúde - Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Procedência – Insurgência da ré – Descabimento – Cláusula contratual que prevê a possibilidade de cancelamento unilateral do contrato, desde que precedido de aviso prévio de 60 dias e decorridos 12 meses de vigência do contrato, baseada no parágrafo único do artigo 17, da Resolução Normativa nº 195/09 - Resolução normativa nº 455/2020, da ANS, que anulou o parágrafo único mencionado – Inviabilidade da cobrança de multa por rescisão antecipada, ante a declaração de nulidade do ato normativo que a fundamentava – Cláusula contratual nula de pleno direito - Sentença mantida – Ausência de elementos suficientes que indique litigância predatória - RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1012696-08.2024.8.26.0100; Relator: Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/07/2024).

Imperioso destacar também que, apesar de a apelada ser pessoa jurídica, deve ser reconhecido o caráter consumerista da relação jurídica estabelecida entre as partes, conforme disposto no art. 2º do CPC. Isto porque os

serviços prestados pela apelante não são utilizados como insumos em atividade econômica da apelada.

Nessas condições, de rigor a manutenção da sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Deixo de arbitrar honorários recursais visto que não fixadas verbas honorárias no juízo de origem.

Para evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora